**NOTA INFORMATIVA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Forma da iniciativa:** | **Projeto de Revisão Constitucional** |
| **Nº da iniciativa/LEG/sessão:** | [3/XV/1.ª](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152049) |
| **Proponente/s:** | Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) |
| **Título:** | **Projeto de revisão constitucional** |
| **Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?** | No que respeita ao **dever de audição**, o Prof. Jorge Miranda[[1]](#footnote-1) considera “*duvidoso que se aplique aos atos de revisão constitucional*”. Acrescenta que “*para existir uma audição constitucionalmente imposta, ela teria de estar expressamente prevista na Constituição em sede de revisão constitucional*”.  Embora tenha sido promovida no âmbito dos projetos de revisão constitucional apresentados na XI Legislatura, não o foi nos projetos de revisão apresentados desde então, pelo que **não** **parece justificar-se a audição**. |
| A apresentação de projetos de revisão constitucional é um poder dos Deputados, consagrado na alínea *a*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), e no n.º 1 do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), estando este projeto de revisão constitucional em conformidade com estas disposições.  Respeita igualmente o n.º 1 do artigo 284.º da Constituição, que estabelece que a Assembleia da República pode rever a Constituição «decorridos cinco anos sobre a data da última lei de revisão ordinária».De facto, a última revisão ordinária da Constituição ocorreu com a publicação da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, tendo a Assembleia retomado os seus poderes de revisão ordinária cinco anos depois.  O projeto de revisão constitucional em apreço altera o artigo 27.º da Constituição aumentando o elenco de situações em que é possível a privação de liberdade, isto é, alargando as exceções ao princípio do direito à liberdade como direito fundamental. Altera ainda o artigo 34., restringindo o direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência.  Por outro lado, de acordo com o artigo 288.º da Constituição, relativo aos limites materiais da revisão, as leis de revisão terão de respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.  O presente projeto de revisão constitucional **deu entrada no dia 11 de novembro**, mostrando-se observado o disposto no n.º 2 do artigo 285.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, nos termos do qual «Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.» De facto, o [Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV/1.ª (CH)](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152001) - Uma Constituição para o futuro de Portugal, foi admitido no dia 12 de outubro.  Cumpre ainda assinalar que, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Regimento, findo o referido prazo de 30 dias é **constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional**. | |

Data: 15 de novembro de 2022

A Assessora Parlamentar

Maria Nunes de Carvalho

(Ext. 11600)

1. MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo III, Coimbra Editora, 2006, anotações aos artigos 229.º e 285.º. [↑](#footnote-ref-1)